



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 03/12/2025

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
12/11/2025	1 e 4	09/12/2025		1 (um)

Observações:

maior simplicidade para aprovação

Anotações:

12/11/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 25/11/2025).

13/11/2025 - Parecer Jurídico = Possibilidade (6)

17/11/25 - Parecer C1 e 4 : proximidade (11)

28/11/25 - Inclusão na Ordem do Dia (13)

03/12/25 - Projeto aprovado por 12x0 (14)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02 m

Câmara Municipal
de Jacareí

RECEBI	12 / 11 / 2025
Felipe Santos de Lima	
Sec. Diretor Legislativo	
Câmara Municipal de Jacareí	

APROVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos irmãos, ou crianças e adolescentes sob a mesma guarda, o direito de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, sempre que houver vagas disponíveis na série ou etapa correspondente.

Art. 2º A administração escolar adotará as medidas necessárias para viabilizar o atendimento deste direito, priorizando a matrícula conjunta, inclusive em casos de transferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

03.m

Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 3º Quando não houver vagas disponíveis na unidade pretendida, a Secretaria Municipal de Educação garantirá:

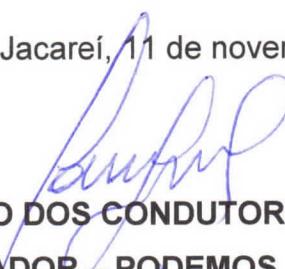
I – A inclusão dos irmãos em lista de espera única, com prioridade de matrícula em caso de abertura de vaga;

II – Oferecerá alternativa que mantenha os irmãos em escolas próximas, de modo a minimizar o deslocamento e facilitar o acompanhamento familiar.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também às crianças e adolescentes que vivem sob guarda judicial, tutela ou adoção.

Art. 5º Essa lei entra em vigor 90 dias após data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2025.


PAULINHO DOS CONDUTORES
VEREADOR – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

04 m

Câmara Municipal
de Jacareí

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Essa propositura tem como objetivo garantir que irmãos possam estudar na mesma escola da rede pública municipal de Jacareí, assegurando a convivência familiar e facilitando o acompanhamento escolar por parte dos pais ou responsáveis.

A medida contribui para o fortalecimento dos vínculos afetivos e familiares, além de simplificar a logística das famílias, especialmente daquelas com filhos em idade escolar.

Diversos municípios e estados brasileiros já implementaram leis semelhantes, reconhecendo que a educação deve estar em harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Trata-se de uma iniciativa simples, justa e de grande impacto social, que beneficia as famílias e promove um ambiente educacional mais acolhedor e equilibrado.

Cabe destacar que muitos responsáveis por filhos menores, sobretudo as mães, precisam se deslocar em regiões afastadas de suas residências e entre as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

05 m

Câmara Municipal
de Jacareí

unidades de ensino, o que dificulta a programação de trabalho ou outros afres dessas famílias.

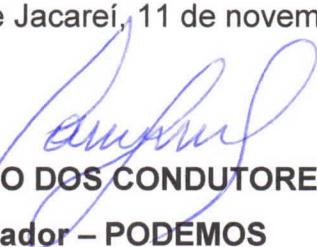
Ademais, a Lei nº 13.845/2019, alterou a redação do art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a seguinte redação:

Art. 53 – ECA: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

V – Acesso à escola pública gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica). Grifo Noso

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta em favor das famílias de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2025.


PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador – PODEMOS



06

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 131/2025.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a garantia de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

PARECER N° 409.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar. Art. 30, I e II, CF. **Possibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que tem como objetivo ***garantir que irmãos possam estudar na mesma escola da rede pública municipal de Jacareí, assegurando a convivência familiar e facilitando o acompanhamento escolar por parte dos pais ou responsáveis.***

2. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



07

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. Ressalta-se que a matéria objeto do presente projeto já se encontra disciplinada no art. 53, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), com redação dada pela Lei nº 13.845/2019, que assim assegura:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

V – Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. "

4. Nesse sentido, observa-se que a propositura não cria nova normativa, mas suplementa e regulamenta o referido dispositivo no âmbito municipal, de forma a assegurar a efetividade do direito.

5. Com isso, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não** apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, *nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.*

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e ~~Assistência Social~~.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de novembro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA

SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

Art. 53 da Lei nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990

 Texto compiladoExtraído em 11/11/2025 de [Planalto](#)[Mostrar mais detalhes →](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[Acessar legislação completa →](#)

Jurisprudência comentada

Jurisprudência comentada por inteligência artificial, dentro do grupo de julgados mais relevantes para este ato normativo.

frequentemente citado

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o caso do Município de Uberlândia, reafirmou a obrigação constitucional de garantir o acesso à educação infantil. O Tribunal destacou que o município não pode criar barreiras burocráticas que impeçam o acesso de crianças a creches próximas de suas residências, mesmo em face de alegações de falta de recursos financeiros. A insuficiência de vagas fere o direito à educação, e a aplicação do princípio da reserva do possível não pode ser usada sem comprovação objetiva para afastar essa obrigação. A decisão enfatiza que é dever do Estado assegurar condições reais para que crianças tenham acesso à educação pública e gratuita, conforme previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.  

[AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no AREsp 656070 MG 2015/0019433-6](#)

Jurisprudência • Acórdão • STJ • publicado em 18/11/2015

frequentemente citado

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reforça a obrigatoriedade do Poder Público em garantir o acesso de crianças de zero a seis anos às creches, alinhando-se à jurisprudência que não aceita como justificativa a falta de recursos orçamentários ou a "reserva do possível". A educação é um direito fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando ao pleno desenvolvimento pessoal e preparo para a cidadania. A decisão destaca que a escassez de

recursos muitas vezes resulta de escolhas políticas, e não pode ser usada para justificar a omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à educação.  

[AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREn 760830 MG 2015/0126513-0](#)

Jurisprudência • Acórdão • STJ • publicado em 27/04/2016

 O texto foi gerado por inteligência artificial e não constitui aconselhamento jurídico. Consulte uma pessoa advogada para orientação.

Conteúdos que citam o artigo

[Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Diários](#) [Peças](#) [Artigos e Notícias](#) [Modelos](#) >

[TRF-5 - APELACÃO CÍVEL XXXXX20224058400](#)

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa Administrativo e Constitucional. Educação infantil. Ingresso em pré-escola. Colégio de aplicação da UFRN. Seleção mediante sorteio. Irmãos. Apenas um selecionado. Vedaçāo da inscrição conjunta. Previsão editalícia. Constitucionalidade e legalidade. Apelação improvida. [1] A discussāo dos autos versa na possibilidade, ou não, de o autor, ora apelante, acessar os quadros do corpo discente do Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal do Ri...

[TJ-ES - AGRADO DE INSTRUMENTO XXXXX20248080000](#)

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-69.2024.8.08.0000 AGVTE: E.G.M.G.S AGVDO : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL. CORTE ETÁRIO PARA MATRÍCULA. FLEXIBILIZAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interpost...

[TRF-4 - RMC - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR: RMC XXXXX20234047100 RS](#)

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL. IRMĀOS. VAGAS NO MESMO ESTABELECIMENTO DA REDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART , 53 , V , DO ECA . PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. TUTELA CONCEDIDA. 1. Considerando as garantias constitucionais de proteção à família e à criança (arts. 226 e 227 , da Constituição Federal), e tendo em vista as disposições do art. 53 , V , do Estatuto da Criança e do Adolescente , com as...

[Mostrar mais Jurisprudência](#) →

Para todas as pessoas

[Consulta Processual](#) • [Artigos](#) • [Notícias](#)

Para empresas

[Jusbrasil Soluções](#) • [Departamentos jurídicos](#) • [Empresas](#) •
[Escritórios de advocacia](#) • [API Jusbrasil](#)

Para profissionais

[Jus IA](#) • [Jurisprudência](#) • [Doutrina](#) • [Diários Oficiais](#) • [Peças Processuais](#) • [Modelos](#) • [Legislação](#)

[Jusbrasil](#)

[Sobre nós](#) • [Planos](#) • [Ajuda](#) • [Newsletter](#) • [Termos de Uso](#) • [Política de Privacidade](#) • [Central de Privacidade](#) • [Denúncias](#)



A sua principal fonte de informação jurídica - © 2025 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.



Legislação Informatizada - LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.
....."

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 18/06/2019

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 18/6/2019, Página 16 (Publicação Original)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLL Nº 131/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.
AUTORIA:	Paulinho dos Condutores

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 · 1C ·



PARECER DA COMISSÃO 4-CECE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PLL Nº 131/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.
AUTORIA:	Paulinho dos Condutores

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. Arquivada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Cod. 01.00.08.04 · 1C · E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025**

Data: **03/12/2025 (quarta-feira)**

Inicio: **09 horas**

Pauta resumida para a 39ª S.O. – 03/12/2025 – fls. 02/02

Autoria: Vereadores Paulinho dos Condutores, Jux Almeida e Hernani Barreto.

Assunto: Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene conjunto de outorga do "Diploma de Policial Destaque do Ano", nos termos do Decreto Legislativo nº 302/2010, e de entrega da "Láurea de Mérito Profissional", em conformidade com o Decreto Legislativo nº 318/2011;

• Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

► ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 115/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo

Autoria: Vereadores Maria Amélia e Siufarne do Cidade Salvador.

Assunto: Declara de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairós.

2. Discussão única do PJCE nº 1/2025 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

3. Primeira discussão do PLCL nº 1/2025 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Altera o § 3º do artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à aplicação de multa quando do descarte irregular de resíduos em vias ou áreas públicas do Município.

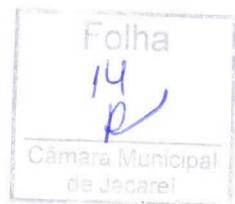
4. Discussão única do PLL nº 91/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de novembro de 2025.
(Assinatura de Felipe Santos de Lima)
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes,
74 - Centro, Jacareí - SP



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA de 03 de dezembro de 2025

ORDEM DO DIA

5. PLL Nº 131/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Início sessão: 03/12/2025 09:09

Término sessão:

PROPONENTE: PAULINHO DOS CONDUTORES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO		RESULTADO VOTAÇÃO	
INÍCIO 15:57	TERMINO 15:58	DURAÇÃO 00:01:03	NÃO VOTA			NOMINAL	APROVADO	
PRESENTES: 13			SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM	
AUSENTES: 0			12	0	0	12	Maioria Simples	

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	15:57	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	15:58	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	15:57	...
GABRIEL BELÉM	PSB	SIM	15:57	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	SIM	15:58	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	15:57	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	15:58	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	SIM	15:58	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	15:57	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	15:57	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	15:58	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	NÃO VOTA	15:58	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	15:58	...

Presidente
Paulinho do Esporte